

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**PROCESSO:** 03056/24  
**JURISDICIONADO:** Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO:** 2023  
**INTERESSADO:** Cornélio Duarte de Carvalho (CPF: \*\*\*.136.432-\*\*), Presidente;  
**RESPONSÁVEIS:** **Cornélio Duarte de Carvalho** (CPF: \*\*\*.136.432-\*\*), Presidente;  
**Margarethe Antunes dos Santos** (CPF: \*\*\*158.452-\*\*), Controladora;  
**VRF<sup>1</sup>:** R\$ 13.322.882,18.  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto.

**RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO**

**RESUMO**

O presente relatório apresenta o resultado da análise da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho, na qualidade de Presidente no exercício de 2023. O trabalho foi realizado para subsidiar o julgamento das prestações de contas de gestão, nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar n. 154/1996. Foram realizados procedimentos de auditoria para avaliar a exatidão das demonstrações contábeis, compostas pelos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e pelas demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa, e para avaliar a legalidade e a economicidade dos atos de gestão. Destaca-se que a unidade jurisdicionada recebeu fiscalização *in loco* nos dias 4 a 8 de novembro de 2024, conforme Ofício n. 666/2024/GABPRES/TCERO (ID 1675086), pela equipe de auditoria responsável pela condução deste trabalho. Após análise, com base nos procedimentos aplicados, não foram identificadas irregularidades com potencialidade modificar a opinião do Corpo Técnico (opinião com ressalva ou adversa). Assim, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER) e artigo 23, do RITCE-RO, foi proposto julgar regulares as contas analisadas.

---

<sup>1</sup> Volume de Recursos Fiscalizados – Total das Receitas Orçamentárias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

## **1. INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de relatório conclusivo sobre a análise da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero), referente ao exercício de 2023, apresentada por Cornélio Duarte de Carvalho, na qualidade de Presidente. Esta análise faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contido no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) (Acórdão ACSA-TC 00004/24, referente ao processo 00584/24). A entidade foi definida como de Classe I, observados os critérios de risco, materialidade e relevância, de acordo com as diretrizes da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.
2. Segundo as disposições do art. 16 da Instrução Normativa TCE-RO n. 013/2004, a Prestação de Contas Anual dos Consórcios Intermunicipais será apresentada ao Tribunal de Contas até 31 de maio do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais. A presente instrução tem por finalidade subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, nos termos dos arts. 6º e 7º, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).
3. As auditorias do setor público são classificadas como trabalhos de asseguarção, nos quais o auditor visa obter evidência apropriadas e suficientes para expressar sua conclusão, de forma a aumentar o grau de confiança dos usuários previstos sobre o resultado da mensuração ou avaliação do objeto, de acordo com critérios que sejam aplicáveis (NBC TA Estrutura Conceitual, item 10).
4. Os trabalhos de asseguarção são classificados em dois tipos: (i) trabalhos de certificação; e (ii) trabalhos de relatório direto. O trabalho de certificação será utilizado para avaliar a exatidão das demonstrações contábeis elaboradas pela unidade jurisdicionada. Por sua vez, será utilizado trabalho de relatório direto para avaliar a legalidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.
5. Será estabelecido o nível de asseguarção limitada, vez que os procedimentos executados são limitados em comparação com os que são necessários para obter asseguarção razoável (NBASP 100, item 33). Registre-se que na asseguarção limitada, o nível de segurança obtivo pelo auditor será capaz de aumentar a confiança dos usuários previstos sobre os resultados dos procedimentos. Adverte-se ainda que existem riscos relacionadas à entidade não cobertos pelos procedimentos, em especial, àqueles conexos com fraude.
6. Assim, o presente relatório é composto com por 5 capítulos. Neste primeiro apresenta-se a introdução do trabalho, a visão geral da entidade auditada, a avaliação do sistema de controle interno e o certificado de auditoria emitido pelo Controle Interno da entidade. No capítulo 2, serão reportados os principais resultados da avaliação da exatidão dos demonstrativos contábeis. No capítulo 3, os principais resultados da análise da legalidade e economicidade dos atos de gestão. No capítulo 4, apresenta-se a conclusão do trabalho e as opiniões da equipe de auditoria. No capítulo 5 será apresentada a proposta de encaminhamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

7. Importante ressaltar que os trabalhos desenvolvidos desempenham relevante papel no aperfeiçoamento da administração pública, enfatizando os princípios de transparência, *accountability*, governança e desempenho (NBASP 100, item 19).

### **1.1 Visão Geral da Entidade**

8. O Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero) é uma associação pública, constituída como consórcio público de direito público interno de natureza autárquica. Seu principal objetivo é a gestão associada de serviços públicos, para implementar políticas públicas e executar serviços ou obras de interesse comum, conforme determina o art. 2º da seu Estatuto. A sede do Cimcero encontra-se instalado no município de Ji-Paraná e sua composição compreende 47 municípios consorciados, localizados em todas as regiões do estado de Rondônia.

9. De acordo com o Relatório de Gestão (ID 1646003), a atuação do Cimcero no exercício de 2023 destacou-se nas seguintes temáticas: (i) programa ambiental; (ii) procedimentos médicos e laboratoriais; (iii) programa de infraestrutura; e (iv) serviço de inspeção municipal. O Programa Ambiental atua na gestão de resíduos sólidos urbanos e hospitalares, planejando concessões públicas para aterros sanitários, ajudando municípios com soluções ambientais. Na área de saúde, o CIMCERO, em parceria com clínicas privadas, oferece procedimentos médicos e laboratoriais acessíveis, além de manter um serviço assistencial em Rondônia, que fornece hospedagem e transporte gratuito para pacientes do interior necessitados de tratamento na capital.

10. O Programa de Infraestrutura promove licitações compartilhadas, como o Pró-Licita, para obtenção de atas de registro de preços, tornando aquisições mais econômicas e eficientes. Também busca novas tecnologias para modernizar cidades de forma sustentável. Por fim, o Programa Selo SIM (Serviço de Inspeção Municipal) fiscaliza e orienta a produção de produtos de origem animal, garantindo qualidade sanitária, segurança alimentar e estimulando o crescimento econômico de agroindústrias de pequeno e médio porte.

### **1.2 Avaliação do Sistema de Controle Interno**

11. A avaliação dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

12. O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades é verificar se os controles internos, no nível operacional das atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

atividades neles contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.

13. Nesse tema cabe esclarecer que a responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar os objetivos acima mencionados é da administração do órgão, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno da entidade/órgão, avaliar a qualidade desses processos.

14. Destaca-se ainda que neste trabalho não foram avaliados os controles internos. Desta forma, não opinamos pela eficácia do sistema de controle interno da entidade/órgão.

### **1.3 Certificado de Auditoria do Órgão de Controle Interno**

15. A Controladoria-Geral da entidade manifestou-se acerca da Prestação de Contas Anual do exercício de 2023 (ID 1646010). Em seu parecer não foram identificadas irregularidades graves capazes de comprometer a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade e economicidades dos atos de gestão. Contudo, o Controle Interno emitiu recomendações ao Gestor (fls. 45 a 47) para melhoria dos processos internos de trabalho. Ao final, o Certificado de Auditoria do Controle Interno emitiu opinião pela regularidade das contas do exercício de 2023, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho, na qualidade de Presidente (fl. 49).

## **2. EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**

16. O escopo da instrução das contas de gestão compreende a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a **exatidão das demonstrações contábeis**, compostas pelos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e pelas demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa. Nessa análise, será realizado trabalho de certificação com asseguração limitada, em que o auditor obtém evidência apropriada e suficiente para expressar uma opinião sobre as demonstrações contábeis elaboradas pelas unidades jurisdicionadas.

17. Com base no art. 3º, III, da Resolução n. 234/2017/TCE-RO, foi definido o total das receitas realizadas como componente crítico para a definição da materialidade. Utilizando como parâmetro o Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União (6ª Edição, p. 79 e 80), a materialidade dos trabalhos ficou estabelecida nos seguintes termos:

- Materialidade Global (MG): Adotou-se a média dos percentuais mínimo e máximo, resultando em 1,25% do total do ativo;
- Materialidade da Execução da Auditoria (MEA): Adotou-se o percentual mais conservador, 50% da MG;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

- Limite para Acumulação das Distorções (LAD): Adotou-se o percentual mais conservador, 3% da MG.

**Tabela – Definição da materialidade.**

Descrição	Referência	Índice	Valor (R\$)
Total do Ativo (BP)	-	-	13.322.882,18
Materialidade Global (MG)	BP	1,25%	166.536,03
Materialidade da Execução da Auditoria (MEA) ou Erro Tolerável	MG	50%	83.268,01
Limite de Acumulação das Distorções (LAD)	MG	3%	4.996,08

Fonte: Análise técnica e Resolução n. 234/2017/TCE-RO.

18. Deste modo, nos trabalhos de asseguuração limitada das demonstrações contábeis, será registrado achado de auditoria nos procedimentos em que forem identificadas distorções superiores a materialidade da execução da auditoria (MEA). As distorções inferiores a MEA e superiores a LAD serão reportadas no Relatório Conclusivo, para que a unidade jurisdicionada tome conhecimento e adote medidas de saneamento.

19. A MEA foi utilizada como parâmetro para definir as contas contábeis selecionadas para análise. No quadro abaixo está a síntese dos objetos para realização de procedimentos de auditoria, com base no balancete de verificação consolidado em 31 de dezembro de 2023.

**Quadro – Avaliação da exatidão das demonstrações contábeis.**

Objeto	Descrição	Critério
Integridade interdemonstrações	Avaliar a integridade do registro dos saldos contábeis entre as demonstrações e balanços contábeis.	Art. 85 da Lei 4.320/1964; e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 9ª Edição).
Caixa e Equivalente de Caixa	Avaliar a existência do saldo contábil e a integralidade do registro das contas "Caixa e Equivalentes de Caixa" e no Balanço Patrimonial.	
Bens Móveis	Avaliar a integralidade do registro da conta "Bens Móveis" no Balanço Patrimonial.	
Bens Imóveis	Avaliar a integralidade do registro da conta "Bens Imóveis" no Balanço Patrimonial.	
Estoques	Avaliar a integralidade do registro da conta "Bens Estoques" no Balanço Patrimonial.	
Créditos a Receber	Avaliar a integralidade do registro da conta "Créditos a Curto Prazo" e "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" no Balanço Patrimonial.	

Fonte: Elaboração própria (2024).

20. De acordo com as normas gerais de Direito Financeiro, os serviços de contabilidade pública devem ser organizados de modo a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

conhecimento da composição patrimonial, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros (art. 85 da Lei 4.320/1964). A presente seção apresenta os principais resultados da análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial da entidade em 31 de dezembro de 2023.

## 2.1 Integridade interdemonstrações

21. Foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas da entidade, compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas. Para avaliar a integridade interdemonstrações dos registros foram realizados 4 procedimentos de auditoria.

22. De início, foi verificado a integralidade interdemonstrações dos registros das despesas orçamentárias efetuados no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro. O resultado da avaliação foi consistente, conforme aponta a tabela abaixo.

**Tabela - Despesas - Balanço Orçamentário X Balanço Financeiro**

Balanço Orçamentário		Balanço Financeiro	
Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Despesas Correntes	12.877.356,63	Despesa Ordinária	1.714.125,43
Despesas de Capital	445.525,55	Despesa Vinculada	11.608.756,75
<b>TOTAL</b>	<b>13.322.882,18</b>	<b>TOTAL</b>	<b>13.322.882,18</b>

Fonte: Demonstrações Financeiras (ID 1646004).

23. Em seguida, foi avaliada a integralidade interdemonstrações do registro do resultado do exercício, efetuado no Balanço Patrimonial e na Demonstrações das Variações Patrimoniais (DVP). O resultado da avaliação foi consistente, conforme aponta a tabela abaixo.

**Tabela - Resultado do exercício - Balanço Patrimonial X Demonstração das Variações Patrimoniais**

Balanço Patrimonial		Demonstrações das Variações Patrimoniais	
Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Linha Resultado do Exercício	-1.534.543,72	Linha Resultado Patrimonial do período	-1.534.543,72
<b>TOTAL</b>	<b>-1.534.543,72</b>	<b>TOTAL</b>	<b>-1.534.543,72</b>

Fonte: Demonstrações Financeiras (ID 1646004).

24. Também foi objeto de avaliação a integralidade interdemonstrações dos ativos e passivos financeiros comparado ao total das fontes de recursos (superávit/déficit financeiro), ambos registrados nos quadros auxiliares do Balanço Patrimonial. O resultado da avaliação foi consistente, conforme aponta a tabela abaixo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**Tabela – Superávit/Déficit Financeiro – Balanço Patrimonial**

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes		Quadro do Superávit/Déficit Financeiro	
Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
(+) Ativos Financeiro	1.795.970,18	Total das Fontes de Recursos	1.270.939,18
(-) Passivo Financeiro	525.031,00		
<b>TOTAL</b>	<b>1.270.939,18</b>	<b>TOTAL</b>	<b>1.270.939,18</b>

Fonte: Demonstrações Financeiras (ID 1646004).

25. Por fim, foi avaliado a integralidade interdemonstrações dos registros da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” efetuados no Balanço Patrimonial, nas Demonstrações de Fluxos de Caixa e no Balanço Financeiro. O resultado da avaliação foi consistente, conforme aponta a tabela abaixo.

**Tabela - Saldo Caixa e Equivalente de Caixa**

Balanço Patrimonial	Demonstrações dos Fluxos de Caixa	Balanço Financeiro
<b>R\$ 1.592.937,69</b>	<b>R\$ 1.592.937,69</b>	<b>R\$ 1.592.937,69</b>

Fonte: Demonstrações Financeiras (ID 1646004).

26. Diante do exposto, com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções na análise da integridade interdemonstrações realizadas nas demonstrações contábeis, compostas pelos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e pelas demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa, encerrados em 31.12.2023.

## 2.2 Caixa e Equivalente de Caixa

27. O caixa e equivalentes de caixa referem-se a ativos de alta liquidez, recursos que estão imediatamente disponíveis ou que podem ser convertidos em caixa rapidamente sem perda significativa de valor. Foi realizado procedimento de auditoria para avaliar a existência do saldo contábil de R\$ 1.592.937,69 da conta “Caixa e Equivalente de Caixa”, registrado no Balanço Patrimonial da entidade.

28. Em inspeção *in loco*, a equipe de auditoria constatou que a entidade realiza suas movimentações financeiras em contas do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal. Assim, foi solicitado que o servidor responsável a emissão dos extratos bancários referente ao mês de dezembro de 2023, ato realizado por meio de acesso *online*, na presença da equipe de auditoria.

29. Na análise do extrato, restou evidenciado a presença de R\$ 1.603.778,87 de saldo de liquidez imediata. Em consulta à folha de conciliação bancária (Anexo TC-03), constatamos a existência de pendências de conciliação, com prazo inferior a 30 dias, portanto regular conforme às normas de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

contabilidade pública. Assim, o resultado final da avaliação foi consistente, conforme detalham as tabelas abaixo:

**Tabela – Avaliação da existência do saldo contábil**

Banco	Conta Corrente	Saldo Extrato	Valores não considerados pelo banco (+)	Valores não considerados pelo banco (-)	Saldo conciliado pelo Auditor	Saldo Contábil	Diferença
104	740-6	534.465,19	53.354,58	29.478,51	558.341,26	558.341,26	0,00
104	899-2	161.719,24	8.059,40	12.963,11	156.815,53	156.815,53	0,00
104	1166-7	42.993,98	-	22.957,92	20.036,06	20.036,06	0,00
001	57789-8	449.656,48	989,52	5.634,09	445.011,91	445.011,91	0,00
001	58789-3	2.469,56	-	1.450,00	1.019,56	1.019,56	0,00
104	71116-2	249.155,54	-	761,05	248.394,49	248.394,49	0,00
104	71151-0	163.318,88	-	-	163.318,88	163.318,88	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>1.603.778,87</b>	<b>62.403,50</b>	<b>73.244,68</b>	<b>1.592.937,69</b>	<b>1.592.937,69</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Extrato das Contas Correntes e Folha de Conciliação Bancária (IDs 1675464 e 1675465).

**Tabela – Avaliação da integralidade do registro**

Descrição	Valor (R\$)
Saldo do Caixa no Balanço Patrimonial (I)	1.592.937,69
Saldo Conciliado pelo Auditor (II)	1.592.937,69
Teste de consistência (III) = (I – II)	0,00
<b>Avaliação da integralidade do registro</b>	<b>Consistente</b>

Fonte: Análise Técnica.

30. Diante do exposto, com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções no registro efetuado na conta “Caixa e Equivalente de Caixa”, posição do Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2023.

### 2.3 Bens Móveis

31. Os bens móveis são aqueles que têm existência material e que podem ser transportados por movimento próprio ou removidos por força alheia sem alteração da substância ou da destinação econômico-social (MCASP, 9ª Edição, Parte II, item 11.1). Esses bens são registrados como ativos patrimoniais no balanço da entidade e devem ser controlados adequadamente, garantindo sua correta gestão e manutenção.

32. Com relação ao tema, foi realizado procedimento de auditoria para avaliar a integralidade do registro da conta “Bens Móveis” referente ao imobilizado do Balanço Patrimonial (BP) da entidade.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Em síntese, foi comparado o valor registrado no BP com o saldo do Inventário dos Bens Móveis, extraído do Sistema de Controle de Patrimônio da entidade. O resultado final da avaliação foi consistente, conforme aponta a tabela abaixo:

**Tabela – Avaliação da integralidade do registro dos Bens Móveis**

Balanco Patrimonial	Valor (R\$)	Inventário	Valor (R\$)
Bens Móveis (I)	1.796.576,45	Bens Móveis (III)	1.512.486,48
Depreciação acumulada – Bens Móveis (II)	-284.089,97		
Teste de Consistência (IV) = (I + II - III)			0,00
<b>Avaliação da integralidade do registro</b>			<b>Consistente</b>

Fonte: Demonstrações Financeiras e Inventário dos Bens Móveis (IDs 1646004 e 1675468).

33. Por meio da técnica amostragem, foram selecionados de modo aleatório 10 bens móveis do inventário para verificar: (i) existência do bem; (ii) etiquetas de patrimônio; e (iii) adequada descrição do bem no inventário. Assim, foi constatada a existência de todos os bens selecionados, bem como sua adequada descrição no inventário e a presença de controle por meio de etiquetas de patrimônio.

**Quadro - Inspeção dos bens móveis selecionados para análise.**

Identificação	Descrição	Localização	Saldo com depreciação	Avaliação do Auditor
17	CAMINHÃO MELOSA, MARCA GMC, MODELO 12-170, ANO 1998, CHASSI 9BG674NHWWC003455, COR BRANCA, PLACA NBS 2620, TOMBAMENTO DER 4875	Cedido ao município de Ji-Paraná	R\$ 5.850,46	<b>Regular</b>
29	REBOQUE- PRANCHA PLACA NBS 1450, COR AMARELA.	Cedido ao município de Ji-Paraná	R\$ 11.333,33	<b>Regular</b>
32	CAMINHÃO TRATOR MARCA SCANIA TOMBAMENTO DER 4892 - PLACA NBS4750 - P94GA4X2N2 - COR AMARELO NR - CHASSI 9BSP4X2A0W3504513	Cedido ao município de Ji-Paraná	R\$ 10.928,40	<b>Regular</b>
645	MICROCOMPUTADOR DELL OPTIPLEX 3080, (CORE I3-10100T, RAM 16GB, SSD 256GB, WIFI, DELL CLIENT SYSTEM UPDATE, WIN 10 PRO), MONITOR DELL DE 23.8" P2419H, SUPORTE METALICO TRASEIRO PARA MONTAGEM EM MONITOR, MOUSE OPTICO DELL MS116 PRETO, TECLADO ALFANUMERICO DE 107 TECLAS, PADRAO PTBR, APLICACAO EM MAQUINA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, KB216, EAN CODE 789986	CIMCERO Ji-Paraná	R\$ 1.710,85	<b>Regular</b>
675	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL A LASER MONO - MARCA: HP - MODELO: PRO M428FDW	Doado ao município de Costa Marques	R\$ 1.353,40	<b>Regular</b>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

<b>Identificação</b>	<b>Descrição</b>	<b>Localização</b>	<b>Saldo com depreciação</b>	<b>Avaliação do Auditor</b>
726	MICROCOMPUTADOR DELL OPTIPLEX 3080, (CORE I3-10100T, RAM 16GB, SSD 256GB, WIFI, DELL CLIENT SYSTEM UPDATE, WIN 10 PRO), MONITOR DELL DE 23.8" P2419H, SUPORTE METALICO TRASEIRO PARA MONTAGEM EM MONITOR, MOUSE OPTICO DELL MS116 PRETO, TECLADO ALFANUMERICO DE 107 TECLAS, PADRAO PT BR, APLICACAO EM MAQUINA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, KB216, EAN CODE 789986.	CIMCERO Ji-Paraná	R\$ 2.314,11	<b>Regular</b>
750	VEÍCULO HYUNDAI HB20 SENSE 1.0 PLACA RSY7A38, CAPACIDADE PARA 5 PESSOAS, COMBUSTÍVEL BICOMBUSTÍVEL, DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA, 04 PORTAS, CÂMBIO MANUAL OU AUTOMÁTICO, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS MÍNIMA DE 2.370 MM, MOTORIZAÇÃO DE NO MÍNIMO 75 CV, POSSUI TRIO ELÉTRICO (TRAVA, VIDRO, ALARME), PROTETOR DE CÂRTER, AR CONDICIONADO, REPRODUTORE RADIO FM/MP3, GARANTIA MÍNIMA DE 36 MESES OU 100.000 KM RODADOS, EQUIPADO COM TODOS OS EQUIPAMENTOS DE SÉRIE NÃO ESPECIFICADOS E EXIGIDOS PELO CONTRAN	CIMCERO Ji-Paraná	R\$ 74.647,50	<b>Regular</b>
751	VEÍCULO HYUNDAI HB20 SENSE 1.0 PLACA RSY6J88, CAPACIDADE PARA 5 PESSOAS, COMBUSTÍVEL BICOMBUSTÍVEL, DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA, 04 PORTAS, CÂMBIO MANUAL OU AUTOMÁTICO, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS MÍNIMA DE 2.370 MM, MOTORIZAÇÃO DE NO MÍNIMO 75 CV, POSSUI TRIO ELÉTRICO (TRAVA, VIDRO, ALARME), PROTETOR DE CÂRTER, AR CONDICIONADO, REPRODUTORE RADIO FM/MP3, GARANTIA MÍNIMA DE 36 MESES OU 100.000 KM RODADOS, EQUIPADO COM TODOS OS EQUIPAMENTOS DE SÉRIE NÃO ESPECIFICADOS E EXIGIDOS PELO CONTRAN.	CIMCERO Cacoal	R\$ 74.647,50	<b>Regular</b>
754	VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO PICK UP CABINE DUPLA, MODELO TOYOTA HILUX CDSRVA4FD, ANO 2022/2022, COR PRATA, DIESEL, PLACA SLK1I70, RENAVAN 01330127053, CHASSI 8AJBA3CD6N1749682	CIMCERO Ji-Paraná	R\$ 283.267,62	<b>Regular</b>
801	VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO PICK UP CABINE DUPLA, MODELO TOYOTA HILUX CDSRVA4FD, ANO 2023/2023, COR PRATA, DIESEL, PLACA QTIIA02, RENAVAN 01338159892, CHASSI 8AJBA3CD3P1762084	CIMCERO Ji-Paraná	R\$ 286.881,25	<b>Regular</b>

Fonte: Inventário dos Bens Móveis (IDs 1646004 e 1675468) e análise técnica.

34. Diante do exposto, com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções no registro efetuado na conta “Bens Móveis”, referente ao imobilizado do Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

## 2.4 Bens Imóveis

35. Os bens imóveis são aqueles vinculados ao terreno (solo) que não podem ser retirados sem destruição ou danos, são exemplos deste tipo de bem os imóveis residenciais, comerciais, edifícios, terrenos, aeroportos, pontes, viadutos, obras em andamento, hospitais, dentre outros (MCASP, 9ª Edição, Parte II, item 11.1).

36. Nesse contexto, foi realizado procedimento de auditoria para avaliar a integralidade do registro da conta “Bens Imóveis” referente ao imobilizado do Balanço Patrimonial (BP) da entidade. Em resumo, foi comparado o valor registrado no BP com o saldo do Inventário dos Bens Imóveis, extraído do Sistema de Controle de Patrimônio da entidade. O resultado final da avaliação foi consistente, conforme aponta a tabela abaixo:

**Tabela – Avaliação da integralidade do registro dos Bens Imóveis**

<b>Balanço Patrimonial</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Inventário</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Bens Imóveis (I)	40.500,00	Bens Imóveis (II)	40.500,00
Teste de Consistência (III) = (I – II)			0,00
<b>Avaliação da integralidade do registro</b>			<b>Consistente</b>

Fonte: Demonstrações Financeiras e Inventário dos Bens Imóveis (IDs 1646004 e 1675490).

37. Diante do exposto, com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções no registro efetuado na conta “Bens Imóveis”, referente ao imobilizado do Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2023.

## 2.5 Estoques em Almoxarifado

38. Os estoques em almoxarifado são bens adquiridos para consumo ou utilização nos serviços públicos, que ainda não foram entregues ou consumidos, estando armazenados em almoxarifados ou outros locais destinados à guarda de materiais, até que sejam efetivamente utilizados ou distribuídos para consumo final. Podem incluir materiais de consumo, equipamentos, peças sobressalentes e outros itens necessários à operação administrativa. Esses estoques devem ser registrados contabilmente como ativos circulantes, enquanto estiverem disponíveis para uso.

39. Nesse contexto, foi realizado procedimento de auditoria para avaliar a integralidade do registro da conta “Estoques” no Balanço Patrimonial (BP). Assim, foi comparado o valor registrado no BP com o saldo do Inventário do Estoque em Almoxarifado (Anexo TC-13), extraído do Sistema de Controle de Patrimônio da entidade. O resultado final da avaliação foi consistente, conforme aponta a tabela abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**Tabela – Avaliação da integralidade do registro do Estoque**

Balço Patrimonial	Valor (R\$)	Inventário	Valor (R\$)
Estoques (I)	93.273,31	Estoque em Almoxarifado (II)	93.273,31
Teste de Consistência (III) = (I – II)			0,00
<b>Avaliação da integralidade do registro</b>			<b>Consistente</b>

Fonte: Demonstrações Financeiras e Inventário dos Bens Imóveis (IDs 1646004 e 1675492).

## 2.6 Créditos a receber

40. Os Créditos a receber registrados no ativo circulante referem-se aos direitos que a entidade tem a receber em um período de até 12 meses após a data do balanço. Esses créditos representam valores a receber de terceiros, como pessoas físicas, empresas, ou outros entes governamentais, e que devem ser liquidados no curto prazo. São essenciais para a análise da liquidez e da capacidade da administração de honrar compromissos financeiros no curto prazo.

41. Nessa temática, foi realizado procedimento de auditoria para verificar a integralidade do saldo de R\$ 225.700,00 registrado na conta “Créditos a Curto Prazo” e R\$ 638.295,12 registrado na conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”, ambos do Balço Patrimonial da entidade. O resultado final da avaliação está detalhado nas tabelas abaixo:

**Tabela – Avaliação da integralidade do registro – Créditos a Curto Prazo**

Balço Patrimonial	Valor (R\$)	Documentação Suporte	Valor (R\$)
Créditos a Curto Prazo (I)	225.700,00	Saldo a arrecadar dos contratos vigentes em 2023 (II)	225.700,00
Teste de Consistência (III) = (I – II)			0,00
<b>Avaliação da integralidade do registro</b>			<b>Consistente</b>

Fonte: Demonstrações Financeiras e Créditos a Receber por Contrato de Rateio

42. O valor registrado refere-se a parcelas vencidas e não pagas pelos municípios que participam do rateio das despesas do Consórcio, ou seja, créditos de transferências a receber. Diante do exposto, com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções no registro efetuado na conta “Créditos a Curto Prazo”, no Balço Patrimonial encerrado em 31.12.2023.

43. Contudo, na avaliação da conta “Demais Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo”, foram identificadas distorções na subconta “Créditos a receber de entidades estaduais, distritais e municipais”. Ao final do teste de consistência, restou evidenciada a subavaliação em R\$ 34.414,58 da conta “Demais Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo”, conforme aponta a tabela abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**Tabela – Avaliação da integralidade do registro – Demais Créditos e Valores a Curto Prazo**

Balanco Patrimonial	Valor (R\$)	Documentação Suporte	Valor (R\$)
Créditos por dano ao patrimônio	66.447,20	Tomada de Contas Especial – Processo Administrativo n. 201/2017	66.447,20
Valores em trânsito realizáveis a longo prazo	203.032,49	Tomada de Contas Especial – Processo Administrativo n. 359/2015	203.032,49
Créditos a receber de entidades	368.815,43	Empenhos por Ficha – Saldo a pagar em 31.12.2023	403.230,01
<b>TOTAL (I)</b>	<b>638.295,12</b>	<b>TOTAL (II)</b>	<b>672.709,70</b>
<b>Teste de Consistência (III) = (I – II)</b>			<b>-34.414,58</b>
Avaliação da integralidade do registro			<b>Distorção inferior à MEA</b>

Fonte: Demonstrações Financeiras, Processo Administrativo n. 201/2017 e n. 359/2015 e Empenhos por Ficha (ID 1675515).

44. Em inspeção *in loco*, o departamento de contabilidade informou que o saldo registrado em “Créditos a receber de entidade” se refere a recursos que devem ser repassados pelos municípios ao Cimcero, decorrentes de despesas empenhadas nas fichas 31, 32 e 38 (locação de software, automação ambulatorial e disposição final de resíduos sólidos urbanos).

45. Ressalta-se que apesar da distorção identificada, o valor é inferior a Materialidade da Execução da Auditoria (MEA – R\$ 83.268,01), portanto se trata de um erro tolerável, à luz das normas de auditoria vigentes. Apesar da distorção não ter capacidade de, por si só, modificar a opinião acerca da exatidão dos demonstrativos contábeis, propomos a expedição do seguinte alerta:

**ALERTA**

Alertar à Administração do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, vez que foi identificada distorção de R\$ -34.414,58 na conta “Créditos a receber de entidades estaduais, distritais e municipais” do ativo circulante do Balanço Patrimonial do exercício de 2023, sendo necessária a adoção de medidas corretivas quando do encerramento contábil do exercício de 2024, em observância ao disposto no art. 85 da Lei 4.320/1964.

**3. LEGALIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO**

46. O escopo da instrução das contas de gestão compreende também procedimentos de auditoria para avaliar a legalidade e a **economicidade dos atos de gestão dos responsáveis**, por meio de trabalhos de relatório direto, no qual o auditor mensura e avalia o objeto com base em critérios, apresentando os resultados na forma de opinião. No quadro abaixo está a síntese dos objetos selecionados para realização de procedimentos de auditoria.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

**Quadro – Avaliação da legalidade e economicidade dos atos de gestão.**

<b>Objeto</b>	<b>Descrição</b>	<b>Critérios</b>
Equilíbrio Financeiro	Avaliar se a entidade possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado.	Art. 1º, §1º, e Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Pagamento de Despesas	Avaliar se houve pagamento de irregular de despesas.	Artigos 60 e 62 da Lei n. 4.320/1964.
Ordem Cronológica de Pagamentos	Avaliar se a entidade está observando a ordem cronológica de exigibilidade em seus pagamentos.	Artigo 5º da Lei n. 8.666/1993 c/c arts. 141, 143 e 178 da Lei n. 14.133/2021; Artigos 62, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964.
Provimento de Cargos Públicos	Avaliar os cargos ocupados pelos servidores públicos e registrados na folha de pagamento estão previamente criados por lei.	Art. 37 da Constituição Federal de 1988
Cumprimento do dever de prestar contas	Avaliar se houve remessa tempestiva da prestação de contas anual e dos balancetes mensais.	Art. 52, "b" e 53 da Constituição Estadual de Rondônia.
Portal da transparência	Avaliar se houve a disponibilização dos documentos e informações no Portal da Transparência.	Art. 37 da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Publicidade); Art. 14 da Portaria STN n. 274/2016; e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Monitoramento das determinações	Avaliar se as determinações exaradas pelo Tribunal de Contas de Rondônia estão sendo cumpridas.	Art. 16, §1º da Lei Complementar Estadual n. 156/1996; e Art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO.

Fonte: Elaboração própria (2024).

47. A presente seção apresenta os principais resultados da legalidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis no exercício de 2023.

### **3.1 Equilíbrio Financeiro**

48. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que a execução orçamentária dos recursos públicos deve ser realizada de maneira sustentável, equilibrando receitas e despesas de forma a evitar déficits que comprometam a gestão fiscal (art. 1º, §1º da Lei Complementar n. 101/2000). Nesse contexto, foi analisado o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

49. A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

**Tabela – Avaliação do Equilíbrio Financeiro**

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	1.592.881,74	55,95	1.592.937,69
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>	397.086,98	-	397.086,98
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	404.220,75	-	404.220,75
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	-	-
Demais Obrigações Financeiras (e)	-7.133,77	-	-7.133,77
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	1.195.794,76	55,95	1.195.850,71
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	117.361,40	-	117.361,40
<b>Disponibilidade de Caixa apurada (h) = (f - g)</b>	<b>1.078.433,36</b>	<b>55,95</b>	<b>1.078.489,31</b>

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1675517).

50. A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, apresentou uma fonte com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte.

**Tabela – Fontes vinculadas com insuficiência financeira**

Fonte	Descrição	Valor
0.1.899.0000	Outros Recursos Vinculados	-257.746,55

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1675517).

51. Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, nas fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

**Tabela – Avaliação da Disponibilidade Financeira por Fonte**

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	1.078.433,36
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-257.746,55
<b>Resultado (c) = (a - b)</b>	<b>820.686,81</b>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Descrição	Valor (R\$)
<b>Situação</b>	<b>Suficiência financeira</b>

Fonte: Análise Técnica.

52. Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

### 3.2 Pagamento de Despesas

53. A despesa pública obedece a três estágios principais: empenho, liquidação e pagamento. O empenho é o ato administrativo que reserva parte da dotação orçamentária para cobrir uma despesa específica; formaliza a intenção de gastar, comprometendo o orçamento com a obrigação futura. Na liquidação verifica-se a execução do objeto contratado, ou seja, se o serviço foi prestado ou o bem foi entregue, confirmando o direito do credor ao recebimento. Por fim, o pagamento é a fase em que ocorre a quitação da despesa, com a transferência de recursos financeiros ao credor.

54. A Lei n. 4.320/1964, que estabelece as Normas Gerais de Direito Financeiro, veda a realização de despesa sem prévio empenho e determina que o pagamento só será efetuado após sua regular liquidação (arts. 60 e 62).

55. Nesse cenário, foi realizado procedimento de auditoria para verificar se houve pagamento irregular de despesas, verificando as datas de empenho, liquidação e pagamento, bem como se o objeto na Nota Fiscal corresponde a compra, aquisição ou serviço mencionado na liquidação.

56. Em inspeção *in loco*, utilizando da técnica de amostragem, foram selecionados 21 pagamentos efetuados no exercício de 2023 para análise. O quadro abaixo aponta as despesas selecionadas para análise:

**Quadro – Despesas selecionadas para análise**

	Conta Corrente	Processo Administrativo	Data do Pagamento	Valor do Pagamento (R\$)	Credor
1	740-6	324/2018	01/02/2023	91.687,23	MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos
2	740-6	324/2018	09/02/2023	146.157,84	MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos
3	740-6	324/2018	08/03/2023	56.042,22	MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos
4	740-6	300/2020	21/03/2023	35.874,00	TWI Empreendimentos tecnológicos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

5	740-6	324/2018	12/07/2023	132.928,80	MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos
6	740-6	324/2018	26/07/2023	119.182,18	MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos
7	740-6	178/2020	10/08/2023	62.377,66	UNICARE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
8	740-6	324/2018	11/08/2023	78.637,45	MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos
9	899-2	157/2019	25/07/2023	7.756,69	TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A
10	899-2	17/2016	26/07/2023	2.224,80	Energisa Rondônia
11	899-2	159/2020	11/08/2023	5.939,50	PÚBLICA SERVIÇOS LTDA - EPP
12	899-2	76/2022	24/08/2023	8.071,76	START SHOP GLOBAL LTDA
13	740-6	324/2018	01/12/2023	125.023,38	MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos
14	740-6	324/2018	07/12/2023	43.832,43	MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos
15	740-6	178/2020	14/12/2023	43.097,12	UNICARE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
16	740-6	178/2020	15/12/2023	65.178,48	UNICARE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
17	740-6	324/2018	28/12/2023	39.140,60	MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos
18	899-2	186/2023	05/09/2023	12.859,00	G. M. ALEXANDRE ALIMENTOS E FESTAS LTDA
19	899-2	229/2023	18/09/2023	46.783,69	SISTEMA INFORMATICA COMERCIO IMPORTACAO E EXP LTDA
20	899-2	161/2023	11/12/2023	6.880,00	PENTAGONO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA
21	899-2	158/2020	15/12/2023	7.038,48	Neangela Silva dos Santos Pinto

Fonte: Análise Técnica.

57. Após análise, constatamos a regularidade das fases das despesas (empenho, liquidação e pagamento), bem como a conformidade entre valores dos contratos, liquidações e pagamentos. Diante do exposto, com base nos procedimentos aplicados, não identificamos não identificamos pagamento irregular de despesas na amostra selecionada para análise.

### **3.3 Ordem Cronológica de Pagamentos**

58. A Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021, que disciplina as regras sobre licitações e contratos administrativos, determina que os pagamentos efetuados pela administração devem observar a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos. Aduz a legislação que a ordem cronológica de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

pagamento será subdividida nas seguintes categorias de contratos: (i) fornecimento de bens; (ii) locações; (iii) prestação de serviços; e (iv) realizações de obras (art.141)<sup>2</sup>.

59. A equipe de auditoria realizou a análise de controles e transparência da ordem cronológica de exigibilidades, sendo avaliado os seguintes quesitos:

- a) Existe norma regulamentando como serão realizados os pagamentos em ordem cronológica de exigibilidade?
- b) Existe sistema informatizado para organizar os pagamentos em ordem cronológica de exigibilidade?
- c) A ordem cronológica dos pagamentos e as justificativas de eventuais alterações são publicadas no Portal da Transparência?
- d) Existe somente uma ordem cronológica ou está subdividida em categorias de contratos? Se sim, quais categorias?

60. Assim, constatamos que no exercício de 2023 não havia norma regulamentadora da ordem cronológica, entretanto a partir de 2024 a entidade implementou por meio da Portaria n. 007/2024, dispensando, assim, determinações para saneamento.

61. Em inspeção *in loco* foi constatada a existência de sistema informatizado para organizar os pagamentos, estando o mesmo em uso. Também restou demonstrada a publicação da ordem no Portal da Transparência. Por fim, constatamos que a Portaria n. 007/2024 divide a ordem cronológica em quatro categorias: (i) fornecimento de bens; (ii) locações; (iii) prestações de serviços; e (iv) realizações de obras.

62. Ademais, foi realizado procedimento de auditoria visando avaliar a ordem cronológica de pagamento de bens e serviços, realizado nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023. Utilizando a técnica de amostragem, foram avaliados 30 pagamentos efetuados, comparando a data de liquidação da despesa com a data de pagamento.

---

<sup>2</sup> À época dos fatos estava vigente a Lei 8.666/1993 que em seu art. 5º estipulava a regra da ordem cronológica de pagamento com igual teor:

[...]

Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

63. Após análise constatamos a regularidade na ordem cronológica das despesas administrativas da entidade. Porém, constatamos a existência de pagamentos que são postergados, em especial o serviço de disponibilização de resíduos sólidos urbanos e locação, em virtude do atraso de repasse dos municípios. O Cimcero só realiza o pagamento após o repasse do valor devido pela prefeitura que contratou o serviço. Dessa forma, concluímos que a unidade gestora não está infringindo a ordem de pagamentos, pois depende de uma condição externa para a efetivação.

### **3.4 Provedimento de Cargo Público**

64. A Lei n. 11.107 de 6 de abril de 2005, a qual dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios público, estabelece que a admissão de pessoal será regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Essa prerrogativa se estende aos consórcios públicos com personalidade jurídica de direito público ou priva (art. 6º, 2º).

65. A estrutura administrativa do Cimcero encontra-se descrita no Regimento Interno da entidade, o qual prevê o quantitativo de cargos existentes. Assim, foi realizado procedimento de auditoria para verificar a regularidade na ocupação dos cargos e no pagamento. Para o ato, foi selecionada a folha de pagamento de dezembro de 2023 coletado no Portal da Transparência e comparado com o total de cargos criados no Regimento Interno. O quadro abaixo sintetiza o procedimento realizado.

**Quadro – Análise dos cargos ocupados em dezembro de 2023.**

<b>Cargo</b>	<b>Quantidade no Regimento Interno</b>	<b>Quantidade na Folha de Pagamento</b>	<b>Regular?</b>
Assessor Nível II	21	13	Sim
Auxiliar De Serviços Gerais 40h	4	3	Sim
Agente Administrativo	23	12	Sim
Vigia 44h	2	2	Sim
Assessor Nível IV	3	3	Sim
Procurador Geral	1	1	Sim
Assessor V	3	3	Sim
Contador	1	1	Sim
Assessor Ambiental	1	1	Sim
Chefe De Protocolo	1	1	Sim
Assessor Nível I	5	1	Sim
Membro Conselho Fiscal	3	3	Sim
Secretário Executivo	1	1	Sim
Diretor Contábil	1	1	Sim
Assessor Nível III	3	3	Sim
Assessor VI	3	1	Sim
Controlador	1	1	Sim

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

<b>Cargo</b>	<b>Quantidade no Regimento Interno</b>	<b>Quantidade na Folha de Pagamento</b>	<b>Regular?</b>
Diretor de Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos	1	1	Sim
Coordenador De Saúde	1	1	Sim
Auxiliar de Serviços Gerais 44h	4	3	Sim
Cozinheiro 44h	3	2	Sim
Gerente de Escritório Regional	5	1	Sim
Engenheiro Ambiental	1	1	Sim
Controlador Geral	1	1	Sim
Coordenador Ambiental	1	1	Sim
Diretor	1	1	Sim
Coordenador Administrativo	1	1	Sim
Coordenador Regional de Saúde	1	1	Sim
Superintendente	1	1	Sim
Diretor de Parcerias	1	1	Sim
Médico Veterinário	5	1	Sim

Fonte: Portal da Transparência <<https://transparencia.consorciopublico.ro.gov.br/transparencia/>> .

66. Diante do exposto, com base nos procedimentos aplicados, constatamos que os cargos ocupados em dezembro de 2023 estão devidamente criados por meio do Regimento Interno do Cimcero, o que demonstra a regularidade na avaliação realizada.

### **3.5 Dever de Prestar Contas**

67. Foi realizado procedimento de auditoria para avaliar o cumprimento do dever de prestar contas, em especial, acerca da tempestividade da remessa da prestação de contas e do envio dos balancetes mensais referentes ao exercício de 2023.

68. Nesse contexto, a Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, os Consórcios Intermunicipais devem encaminhar a prestação de contas anual até 31 de maio do ano subsequente (art. 16, III). Em consulta ao Sistema SIGAP, constatamos que a remessa foi efetuada em 27.05.2024, portanto dentro do prazo estipulado pela legislação.

69. Noutro norte, a Constituição do Estado de Rondônia estabelece que os balancetes mensais devem ser remetidos ao Tribunal de Contas até o último dia do mês subsequente (art. 53). Analisando as remessas mensais do exercício de 2023, por meio do Sistema Radar, a equipe de auditoria constatou que as informações contábeis foram encaminhadas tempestivamente.

70. Diante do exposto, com base nos procedimentos aplicados, constatamos a tempestividade na remessa da prestação de contas anual e dos balancetes mensais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

### **3.6 Transparência Ativa**

71. A Lei de Acesso à Informação determina que os órgãos públicos devem divulgar, de forma proativa, um conjunto de informações de interesse público, independentemente de solicitações, trata-se do chamado Princípio da Transparência Ativa (art. 8, §1º da Lei n. 12.257/2011). Os Consórcios Públicos devem também observar as regras de transparência estabelecidas no art. 14 da Portaria da STN n. 274 de 13 de maio de 2016.

72. Para regulamentar o tema, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia possui a Instrução Normativa n. 52/2017, a qual dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais da Transparência.

73. Assim, considerando as legislações mencionadas acima, foi realizado procedimento de auditoria para avaliar a disponibilização dos documentos e informações no Portal da Transparência<sup>3</sup>. Na análise realizada em 04.11.2024, a equipe de auditoria constatou a disponibilização na íntegra dos documentos e informações exigidos.

### **3.7 Monitoramento das Determinações**

74. Foi realizado procedimento de auditoria para verificar se as determinações exaradas pelo Tribunal de Contas de Rondônia estão sendo cumpridas. Ao todo, foram monitoradas 25 determinações, sendo que 18 foram consideradas cumpridas, 1 considerada descumprida e para 6 determinações de propõe a dispensa de monitoramento, com base no art. 17, parágrafo único, da Resolução n. 410/2023/TCERO, conforme os fundamentos contidos na análise técnica.

75. Em que pese o descumprimento da determinação contida no item II do Acórdão AC1-TC 00485/23, referente ao Processo n. 02893/20, que trata do reporte de informações sobre a liquidação da Concessão Pública n. 001/2010/CIMCERO na prestação de contas do exercício em exame, em inspeção *in loco* realizada nos dias 4.11.2024 a 8.11.2024, constatamos que o processo de liquidação ainda não foi finalizado. Por outro lado, o não cumprimento da presente determinação, por si só, não tem o condão de macular o mérito da opinião sobre a prestação de contas. Assim, propomos a reiteração do comando.

76. Segue [em anexo](#) o detalhamento da avaliação realizada. Diante do exposto, propomos o seguinte encaminhamento:

---

<sup>3</sup> Portal da Transparência do Cimcero:

<https://transparencia.consorciopublico.ro.gov.br/transparencia/>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

1) Reiterar as seguintes determinações **descumpridas**:

a. Acórdão AC1-TC 00485/23, item II (Processo n. 02893/20);

2) Considerar **cumpridas** as seguintes determinações:

- a. Acórdão AC2-TC 00542/19, item V (Processo n. 00463/19);
- b. Acórdão AC2-TC 00865/18, item V e VI (Processo n. 00554/18);
- c. Acórdão AC2-TC 00871/18, item VI (Processo n. 00838/18);
- d. Acórdão AC1-TC 00642/24, item VII (Processo n. 01632/22);
- e. Acórdão APL-TC 00110/22, Item IV (Processo n. 02050/21);
- f. Acórdão AC2-TC 01220/17, item II (Processo n. 02088/17);
- g. Decisão Monocrática DM-GPCPN-TC 00324/19, item I (Processo n. 02238/19);
- h. Acórdão AC1-TC 00208/15, item IV (Processo n. 02319/08);
- i. Acórdão AC1-TC 00512/23, item II (Processo n. 02443/22);
- j. Acórdão AC2-TC 00775/20, item II (Processo n. 02451/19);
- k. Acórdão AC2-TC 00778/18, item II e III (Processo n. 02650/18);
- l. Acórdão AC1-TC 01755/16, item IV (Processo n. 02783/08);
- m. Acórdão AC2-TC 00112/17, item VI (Processo n. 02881/11);
- n. Decisão Monocrática DM-GCESS-TC 00238/20, item II (Processo n. 02971/20);
- o. Acórdão AC2-TC 00776/20, item III, "b" (Processo n. 03137/19);
- p. Acórdão AC2-TC 00549/18, item III (Processo n. 07359/17).

3) **Dispensar o monitoramento** com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução 410/2023, das seguintes determinações:

- a. Acórdão AC2-TC 00871/18, item V (Processo n. 00838/18);
- b. Acórdão AC1-TC 00642/24, item XII (Processo n. 01632/22);
- c. Acórdão AC1-TC 00400/23, item II (Processo n. 02884/20);
- d. Acórdão AC2-TC 00776/20, item III, "a" e "c" (Processo n. 03137/19);
- e. Acórdão AC2-TC 00549/18, item II (Processo n. 07359/17).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

#### **4. CONCLUSÃO**

77. Finalizados os trabalhos passamos a apresentar, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas.

78. Na análise da integridade interdemonstrações, não identificamos distorções materialmente relevantes. Após análise da materialidade, foram selecionados para realização de procedimentos de auditoria as seguintes contas contábeis: (i) caixa e equivalente de caixa; (ii) bens móveis; (iii) bens imóveis; (iv) estoques em almoxarifado; e (v) créditos a receber. Assim, não foram identificadas distorções relevantes nas contas analisadas.

79. Restou evidenciada a subavaliação em R\$ 34.414,58 da conta “Demais Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo” do Balanço Patrimonial, valor inferior à Materialidade da Execução da Auditoria (MEA – R\$ 83.268,01), portanto se trata de um erro tolerável, à luz das normas de auditoria vigentes. Apesar da distorção não ter capacidade de, por si só, modificar a opinião acerca da exatidão dos demonstrativos contábeis, propomos a expedição do seguinte alerta, para cientificar à administração da distorção identificada na análise.

80. Na avaliação do equilíbrio financeiro, restou identificado que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000. Com relação ao pagamento das despesas, não identificamos, na amostra selecionada para análise, a presença de irregularidades.

81. Foi realizada procedimentos de auditoria para verificar da implementação e regularidade da ordem cronológica de pagamentos, de modo que não foram identificadas irregularidades na amostra selecionada para análise. Também foi objeto de análise o provimento dos cargos na entidade, sendo constatado que os cargos ocupados em dezembro de 2023 estão devidamente criados por meio do Regimento Interno do Cimcero.

82. Com relação ao dever de prestar contas, foi evidenciada a tempestividade na remessa da prestação de contas anual e dos balancetes mensais do exercício de 2023. Na avaliação da Transparência Ativa constatamos a disponibilização das informações e documentos exigidos pela legislação.

83. Foi realizado o monitoramento de 25 determinações, sendo que 18 foram consideradas cumpridas, 1 considerada descumprida e para 6 determinações se propõe a dispensa de monitoramento, com base no art. 17, parágrafo único, da Resolução n. 410/2023/TCERO. Por fim, foi proposta a reiteração da determinação contida no item II do Acórdão AC1-TC 00485/23, referente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

ao Processo n. 02893/20, que trata do reporte de informações sobre a liquidação da Concessão Pública n. 001/2010/CIMCERO.

#### **4.1 Opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis**

84. Após os exames e procedimentos aplicados, nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

#### **4.2 Opinião sobre a legalidade e economicidade dos atos de gestão do responsável**

85. Com base em nosso trabalho, nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2023, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

#### **4.3 Fundamentos da proposta de julgamento**

86. Considerando que o não cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão AC1-TC 00485/23 (Processo n. 02893/20), por si só, não tem o condão de macular o mérito da opinião sobre a prestação de contas, sendo proposta sua reiteração, em atenção aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

87. Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e patrimônio da entidade, de acordo com as disposições da Lei 4.320/64, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

88. Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, referente ao exercício de 2023, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

89. Considerando que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e aos objetivos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

específicos previstos em lei, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

90. Por fim, propormos, com fundamento no art. 16, inciso I, da LC n 154/1996 e artigo 23, do RITCE-RO, **julgar regulares as contas** do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho (CPF: \*\*\*.136.432-\*\*), na qualidade de Presidente do Consórcio no exercício de 2023.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

91. Diante de todo o exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Paulo Curi Neto, propondo:

**4.1 Julgar regulares** as contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero), referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho (CPF: \*\*\*.136.432-\*\*), na qualidade de Presidente do Consórcio no exercício de 2023, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER) e artigo 23, do RITCE-RO.

**4.2 Alertar** à Administração do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, vez que foi identificada distorção de R\$ -34.414,58 na conta “Créditos a receber de entidades estaduais, distritais e municipais” do ativo circulante do Balanço Patrimonial do exercício de 2023, sendo necessária a adoção de medidas corretivas quando do encerramento contábil do exercício de 2024, em observância ao disposto no art. 85 da Lei 4.320/1964.

**4.3 Reiterar a seguinte determinação descumprida:** Acórdão AC1-TC 00485/23, item II (Processo n. 02893/20);

**4.4 Considerar cumpridas** seguintes determinações:

- a. Acórdão AC2-TC 00542/19, item V (Processo n. 00463/19);
- b. Acórdão AC2-TC 00865/18, item V e VI (Processo n. 00554/18);
- c. Acórdão AC2-TC 00871/18, item VI (Processo n. 00838/18);
- d. Acórdão AC1-TC 00642/24, item VII (Processo n. 01632/22);
- e. Acórdão APL-TC 00110/22, Item IV (Processo n. 02050/21);
- f. Acórdão AC2-TC 01220/17, item II (Processo n. 02088/17);
- g. Decisão Monocrática DM-GPCPN-TC 00324/19, item I (Processo n. 02238/19);
- h. Acórdão AC1-TC 00208/15, item IV (Processo n. 02319/08);
- i. Acórdão AC1-TC 00512/23, item II (Processo n. 02443/22);
- j. Acórdão AC2-TC 00775/20, item II (Processo n. 02451/19);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- k. Acórdão AC2-TC 00778/18, item II e III (Processo n. 02650/18);
- l. Acórdão AC1-TC 01755/16, item IV (Processo n. 02783/08);
- m. Acórdão AC2-TC 00112/17, item VI (Processo n. 02881/11);
- n. Decisão Monocrática DM-GCESS-TC 00238/20, item II (Processo n. 02971/20);
- o. Acórdão AC2-TC 00776/20, item III, "b" (Processo n. 03137/19);
- p. Acórdão AC2-TC 00549/18, item III (Processo n. 07359/17).

**4.5 Dispensar do monitoramento** com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução 410/2023, as seguintes determinações:

- a. Acórdão AC2-TC 00871/18, item V (Processo n. 00838/18);
- b. Acórdão AC1-TC 00642/24, item XII (Processo n. 01632/22);
- c. Acórdão AC1-TC 00400/23, item II (Processo n. 02884/20);
- d. Acórdão AC2-TC 00776/20, item III, "a" e "c" (Processo n. 03137/19);
- e. Acórdão AC2-TC 00549/18, item II (Processo n. 07359/17).

**4.6 Dar conhecimento** da decisão aos responsáveis e à Administração do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 23, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/> e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Porto Velho, 02 de dezembro de 2024.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

**Ercildo Souza Araújo**

Técnico de Controle Externo – Mat. 474

(assinado eletronicamente)

**Fernando Fagundes de Sousa**

Auditor de Controle Externo – Mat. 553

(assinado eletronicamente)

**Reginaldo Gomes Carneiro**

Auditor de Controle Externo – Mat. 545

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnica de Controle Externo – Mat. 442  
Coordenadora

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**APENSO – Monitoramento das determinações**

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
00463/19	Acórdão AC2-TC 00542/19, item V	Determinar à atual Presidente do CIMCERO, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la, que envide esforços para o integral cumprimento do Acórdão AC2-TC 00332/19 dos autos nº 00838/19, concluindo a licitação relativa ao edital nº 001/CIMCERO/2018 do processo administrativo 1-293/19 do CIMCERO, cumprindo-se integralmente as diretrizes da Lei nº 8.666/93, bem como os apontamentos daquela decisão, sob pena de multa por descumprimento, nos termos do art. 55, §1º da Lei nº Complementar nº 154/96.	Não há manifestação da administração	Não avaliado	<b>Cumprida</b>	O Pregão Eletrônico referente ao Edital n. 001/CIMCERO/2018 foi cancelado, e o termo devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia de 15 de janeiro de 2019 (Edição n. 2375). Determinação cumprida.
00554/18	Acórdão AC2-TC 00865/18, item V	Determinar à Presidente do CIMCERO, ou a quem vier a substituí-la, a adoção de medidas a fim de evitar a reiteração das irregularidades listadas no item II, alíneas “a” e “b”, deste voto, sob pena de responsabilização;	Não há manifestação da administração	Não avaliado	<b>Cumprida</b>	O objeto em questão foi novamente licitado por meio Edital de Pregão Eletrônico n. 004/CIMCERO/2019, o qual foi submetido a análise do TCERO no bojo do PCe n. 02125/19. No julgamento, foram identificadas irregularidades, contudo não houve declaração de nulidade do certame, tampouco responsabilização dos gestores. Assim, considerando que a e. Corte de Contas aprovou o prosseguimento da contratação, consideramos a determinação cumprida.
00554/18	Acórdão AC2-TC 00865/18, item VI	Determinar à Presidente do CIMCERO, ou a quem vier a substituí-la, que caso venha realizar certame com o mesmo objeto, observe o seguinte: a) comprovação de que o tipo de laboratório pretendido pela municipalidade atende às normas técnicas e de hierarquização estabelecidas pelo Ministério da Saúde/SUS; que a municipalidade possua local (prédio físico) apropriado para instalação dos equipamentos e realização dos exames; que haja no quadro de pessoal da Prefeitura os profissionais necessários para realização dos trabalhos de análise, consoante Manual de apoio aos Gestores do SUS - Organização da Rede de Laboratórios Clínicos; b) exigência de estimativa total, mensal e por Ente formador do registro de preços, das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e	Não há manifestação da administração	Não avaliado	<b>Cumprida</b>	O objeto em questão foi novamente licitado por meio Edital de Pregão Eletrônico n. 004/CIMCERO/2019, o qual foi submetido a análise do TCERO no bojo do PCe n. 02125/19. No julgamento, foram identificadas irregularidades, contudo não houve declaração de nulidade do certame. Assim, considerando que a e. Corte de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		utilização prováveis, com base em técnicas quantitativas de estimação e documentos probantes fidedignos, em atendimento ao art. 3º, incisos I e III, da Lei Federal nº 10.520/02, c/c o art. 15, §2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93				Contas aprovou o prosseguimento da contratação, consideramos a determinação cumprida.
00838/18	Acórdão AC2-TC 00871/18, item V	Determinar à Presidente do CIMCERO, ou a quem vier a substituí-la, que, em conjunto com os municípios consorciados, envie os esforços necessários para a efetiva implementação das diretrizes/metabol estabelecidas na Lei nº 12.305/10, em especial as que se referem à coleta seletiva dos resíduos sólidos e reciclagem;	Não há manifestação da administração	Não avaliado	<b>Dispensa de monitoramento</b>	Considerando que a presente determinação não contém os elementos exigidos pelo art. 7º da Resolução n. 410/2023 para o seu acompanhamento, propomos a dispensa de monitoramento com base no art. 17, parágrafo único, da Resolução n. 410/2023/TCERO.
00838/18	Acórdão AC2-TC 00871/18, item VI	Determinar à Presidente do CIMCERO, ou a quem vier a substituí-la, que, se ainda não fez, adote as providências necessárias para, em estrita observância ao disposto no art. 51, §4º, da Lei 8666/93, promover nova nomeação da Comissão Permanente de Licitação, sob pena de multa na forma do art. 55, II, IV da LC nº 154/96;	Não há manifestação da administração	Não avaliado	<b>Cumprida</b>	Em inspeção <i>in loco</i> constatamos que o Cimcero promoveu adequações em seu departamento de comprar, para atender na Nova Lei de Licitações, fazendo a nomeação formal do Agente de Contratações e do Pregoeiro, Portaria n. 047/2024/CIMERO. Portanto, determinação cumprida.
01632/22	Acórdão AC1-TC 00642/24, item VII	Determinar aos senhores Adeilson Francisco Pinto da Silva, pregoeiro e diretor da divisão de licitação do CIMCERO, CPF n. ***.080.702-**, e Maria Aparecida de Oliveira, secretaria executiva/ordenadora despesa do CIMCERO, ou quem vier lhes substituir, que não realizem novas contratações com base na Ata de Registro de Preços n. 003/CIMCERO/2022, mantendo os contratos vigentes – para que os serviços não sofram solução de continuidade.	Não há manifestação da administração	Não avaliado	<b>Cumprida</b>	Em consulta ao Processo Administrativo n. 1-47/2022, o qual tem como objeto a Ata de Registro de Preços n. 003/CIMCERO/2022, constatamos que a última movimentação processual ocorreu em 16/02/2023, portanto não há novas contratações formalizada nos autos. Determinação atendida.
01632/22	Acórdão AC1-TC 00642/24, item XII	Determinar aos senhores Adeilson Francisco Pinto da Silva, pregoeiro e diretor da divisão de licitação do CIMCERO, CPF n. ***.080.702-**, e Maria Aparecida de Oliveira, secretaria executiva/ordenadora despesa do CIMCERO, CPF: ***.689.302-**, ou quem vier lhes substituir, que nos certames vindouros não incorram nas mesmas irregularidades constatadas nestes autos, sob pena de	Não há manifestação da administração	Não avaliado	<b>Dispensa de monitoramento</b>	Considerando que a presente determinação não contém os elementos exigidos pelo art. 7º da Resolução n. 410/2023 para o seu acompanhamento, propomos a dispensa de monitoramento com

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

<b>Nº processo</b>	<b>Decisão</b>	<b>Descrição da determinação/recomendação</b>	<b>Ações realizadas</b>	<b>Avaliação do controle interno</b>	<b>Resultado da Avaliação</b>	<b>Avaliação do auditor</b>
		imposição de multa por reincidência, nos termos do art. 55, VII da Lei Complementar n. 154/96.				base no art. 17, parágrafo único, da Resolução n. 410/2023/TCERO.
02050/21	Acórdão APL-TC 00110/22, Item IV	Determinar ao Presidente do CIMCERO/RO, Celio de Jesus Lang, ao Pregoeiro do CIMCERO, Adeilson Francisco Pinto da Silva e ao Diretor do Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos, João Batista Lima, ou quem os substituam na forma legal, que, nos certames vindouros, se abstenham de a) fixar exigências de apresentação de certificações, laudo, catálogos e relatórios de ensaios, para fins de atendimento a normas técnicas relativas ao objeto, a exemplo das emanadas da ABNT, INMETRO e organismos congêneres, sem as devidas justificadas calcadas em parecer idôneo; e b) incluir como requisito para a participação das licitantes a exigência de capital social integralizado ou outros requisitos não previstos no art. 31 da Lei 8.666/1993, sob pena de aplicação de multa.	Não há manifestação da administração	Não avaliado	<b>Cumprida</b>	Consideramos a presente determinação cumprida, tendo em vista que não identificamos a reincidência da presente irregularidade
02088/17	Acórdão AC2-TC 01220/17, item II	Determinar à atual Presidente do CIMCERO que, por ocasião da confecção dos contratos decorrentes desta licitação, sejam registrados os prazos de acordo com o estabelecido no projeto básico e, também, para que em certames vindouros adote providências necessárias para que as irregularidades constatadas nestes autos não venham a ocorrer, mormente com a expressa previsão na minuta contratual do prazo de vigência do contrato de prestação de serviços, em observância ao disposto no art. 55, IV, c/c o art. 57, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93;	Não há manifestação da administração	Não avaliado	<b>Cumprida</b>	Consideramos a presente determinação cumprida, tendo em vista que não identificamos a reincidência da presente irregularidade
02238/19	Decisão Monocrática DM-GPCN-TC 00324/19, item I	Determino a manutenção da suspensão do Edital de Pregão Eletrônico 005/CIMCERO/2019, até ulterior deliberação desta Corte (art. 108-A do Regimento Interno desta Corte), sob pena de responsabilização, bem como a citação, via mandado de audiência, dos senhores João Batista Lima (Diretor de Infraestrutura), Adeilson Francisco Pinto da Silva (Pregoeiro do CIMCERO), das senhoras, Gislaíne Clemente (Presidente do CIMCERO) e Maria Aparecida de Oliveira (Secretaria Executiva), com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 30, §1º, II do Regimento Interno, para apresentarem razões de justificativas.	Não há manifestação da administração	Não avaliado	<b>Cumprida</b>	O Edital do Pregão Eletrônico n. 05/2019 foi suspenso, sendo o aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia em 08 de agosto de 2019 (Edição n. 2518). Determinação cumprida.
02319/08	Acórdão AC1-TC 00208/15, item IV	Determinar, via ofício, ao atual Gestor do CIMCERO, a adoção das providências a seguir discriminadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência sujeitando o responsável pelo Consórcio à sanção prevista no inciso VII do art. 55 da Lei Complementar n.154/96: a) encaminhar a Prestação de Contas Anual e os Balancetes Mensais dentro dos prazos estabelecidos nos artigos 52 e 53 da	Não há manifestação da administração	Não avaliado	<b>Cumprida</b>	A equipe de auditoria constatou na presente instrução técnica a remessa tempestiva da prestação de contas anual e dos balancetes mensais. Também restou evidenciado no envio da Prestação

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

<b>Nº processo</b>	<b>Decisão</b>	<b>Descrição da determinação/recomendação</b>	<b>Ações realizadas</b>	<b>Avaliação do controle interno</b>	<b>Resultado da Avaliação</b>	<b>Avaliação do auditor</b>
		Constituição Estadual; b) fazer compor das futuras Prestações de Contas cópia dos Relatórios das Atividades desenvolvidas no exercício, do Parecer do Conselho Fiscal e dos relatórios de auditoria realizadas pelo Controle Interno, em observância ao art. 16, inciso III, alíneas “a”, “e” e “f”, da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER; e c) adotar medidas visando à redução das dívidas do CIMCERO, adequando as despesas às suas receitas, de modo a evitar a continuidade do déficit financeiro observado no presente exercício e em 2006, bem como empreender esforços juntos aos entes consorciados para recebimento dos créditos previstos em Resolução para o Consórcio				de Contas de 2023 o Relatório Circunstanciado das atividades desenvolvidas (ID 1646003), Parecer do Conselho Fiscal (ID 1646006) e Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1646010). Por fim, constatamos o equilíbrio financeiro apurado no exercício, conforme aponta o PT7. Portanto, determinação cumprida.
02443/22	Acórdão AC1-TC 00512/23, item II	Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO do Sr. Celio de Jesus Lang, na qualidade de Presidente do CIMCERO, ou de quem lhe substituir, para que em certames vindouros, ao encaminhar a peça editalícia à Corte de Contas Estadual, para o exercício do controle externo, instrua o feito, obrigatoriamente, com a cópia do Protocolo de Intenções e do Regimento Interno do respectivo Consórcio Público, visando o cumprimento do art. 4º, IX, da Lei Federal n. 11.107/2005	Não há manifestação da administração	Não avaliado	<b>Cumprida</b>	Consultamos o envio do último Edital de Processo Seletivo do Cimcero ao TCERO. O Edital n. 01/2024, que trata da contratação de médicos veterinários, foi encaminhado via SIGAP (Código de Controle: 638663095714426448) contendo cópia do Protocolo de Intenções e do Regimento Interno do Consórcio. Determinação cumprida.
02451/19	Acórdão AC2-TC 00775/20, item II	Considerar ilegal e determinar a anulação do edital de pregão eletrônico n. 06/2019, cujo objeto era a formação de registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de material permanente (móveis para bibliotecas), em razão de não constar no edital, nem no termo de referência, justificativas suficientes da estimativa de consumo por parte dos municípios interessados no processo administrativo de aquisição, em infringência ao art. 15, §7º, II da Lei Federal n. 8.666/93, bem como art. 9º do Decreto 7.892/13, tudo conforme descrito no item 7 deste voto;	Não há manifestação da administração	Não avaliado	<b>Cumprida</b>	O Edital do Pregão Eletrônico n. 06/2019 foi suspenso, sendo o aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia em 29 de agosto de 2019 (Edição n. 2533). Determinação cumprida.
02650/18	Acórdão AC2-TC 00778/18, item II	Determinar à atual Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO e à atual Secretária Executiva do CIMCERO, a adoção de medidas tendentes a aperfeiçoar as técnicas de planejamento, com o escopo de evitar novos desequilíbrios financeiros;	Não há manifestação da administração	Não avaliado	<b>Cumprida</b>	Ao realizar a análise do demonstrativo de caixa e restos pagar do exercício de 2023, constatamos o equilíbrio financeiro no exercício. Determinação cumprida.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

<b>Nº processo</b>	<b>Decisão</b>	<b>Descrição da determinação/recomendação</b>	<b>Ações realizadas</b>	<b>Avaliação do controle interno</b>	<b>Resultado da Avaliação</b>	<b>Avaliação do auditor</b>
02650/18	Acórdão AC2-TC 00778/18, item III	Determinar, nos termos do relatório técnico, à atual Secretária Executiva do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, à atual Presidente do CIMCERO, ao Contador e ao Controlador Interno do Consórcio, a adoção das seguintes providências: 1. nas próximas prestações de contas, insira notas explicativas minuciosamente detalhadas e em todas as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público; 2. esclareça, nas próximas prestações de contas, quais medidas vêm sendo adotadas para o cumprimento das determinações, recomendações e decisões proferidas por este Tribunal.	Não há manifestação da administração	Não avaliado	<b>Cumprida</b>	Analizamos as demonstrações financeiras encaminhadas na Prestação de Contas Anual, constatamos a existência de notas explicativas detalhadas. Também constatamos que no Relatório do Controle Interno (ID 1646010) há presença de tópico específico tratando das determinações e recomendações proferidas pelo TCERO. Determinação cumprida.
02783/08	Acórdão AC1-TC 01755/16, item IV	Determinar, via ofício, ao atual Gestor do CIMCERO a adoção de medidas administrativas visando prevenir a ocorrência das irregularidades elencadas nas alíneas “a” a “f” do item I, retro, uma vez que a reincidência sujeitará o responsável pelo Consórcio à sanção prevista no inciso VII, do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96	Não há manifestação da administração	Não avaliado	<b>Cumprida</b>	Analizando a Prestação de Contas do exercício de 2023, constatamos o cumprimento das exigências da Instrução Normativa n. 65/2019/TCERO, com relação ao envio da Prestação de Contas Anual. Também evidenciamos o envio tempestivo dos balancetes mensais do exercício de 2023. Por fim, foi constatado o equilíbrio financeiro no exercício em análise. Determinação cumprida.
02881/11	Acórdão AC2-TC 00112/17, item VI	DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Gestor do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia- CIMCERO, ou a quem o substituir na forma da Lei, para que: a) Adote providências necessárias a fim de evitar a reincidência das irregularidades descritas no item I, subitem I.I e I.II e suas alíneas, deste Dispositivo, sob pena de ter que suportar o julgamento pela irregularidade das futuras Contas e a aplicação das sanções punitivas consecutórias, nos termos do art. 16, § 1º, c/c o art. 55, VII, ambos da LC n. 154, de 1996; b) Envide esforços no sentido de cumprir, no âmbito do CIMCERO, com o princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000; c) Efetive o envio a esta Corte, das Contas anuais e dos respectivos balancetes mensais do CIMCERO, no prazo e na forma exigidos nos arts. 52, “b”, e 53, da Constituição Estadual, c/c o inciso I, e III, do art. 16, da IN n. 13/TCER-2004,	Não há manifestação da administração	Não avaliado	<b>Cumprida</b>	Na análise da Prestação de Contas de 2023, constatamos que houve equilíbrio financeiro no exercício, bem como a remessa tempestiva da Prestação de Contas Anual e dos balancetes mensais. Analisando as demonstrações contábeis, constatamos a existência de depreciação e notas explicativas. Em inspeção <i>in loco</i> realizada nos dias 4.11.2024 a 8.11.2024 constatamos que o Controle Interno

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		<p>respectivamente; d) Implemente, com observância das normas pertinentes, técnicas para depreciar os bens móveis, bem como para a atualização de valores financeiros constantes do Ativo Permanente, para que os demonstrativos contábeis reflitam com maior precisão a situação econômica e financeira do CIMCERO; e) Empreenda esforços para recebimento dos Créditos do CIMCERO, além de adotar medidas de contenção de despesas, melhorando assim a situação financeira do Consórcio; f) Adote, nos termos da lei, a prática de cancelar os valores de Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores ou, quando atendidos os pressupostos legais para o seu não cancelamento, esclarecer devidamente a situação em notas explicativas às demonstrações contábeis; g) Atente para a necessidade da existência de disponibilidade financeira para pagamento das obrigações contraídas no exercício; h) Estruture o sistema de controle interno da CIMCERO, em respeito ao art. 74 da Constituição Federal de 1988; e i) Melhore o critério de Previsão da Receita, abolindo a prática de superestimação da receita, uma vez que previsões exageradas podem ocasionar gastos exorbitantes, incompatíveis com a Realização da Receita, tendo em vista o total de créditos orçamentários disponíveis acima da realidade econômica e financeira do Consórcio, findando por acarretar déficit orçamentário e financeiro.</p>				foi devidamente estruturado, contando, inclusive, controlador interno. Assim, consideramos a presente determinação cumprida.
02884/20	Acórdão AC1-TC 00400/23, item II	Determinar ao atual Presidente e Secretário Executivo do CIMCERO ou quem os substituam, que adotem medidas visando a não reincidências das irregularidades acima mencionadas;	Não há manifestação da administração	Não avaliado	<b>Dispensa de monitoramento</b>	Considerando que a presente determinação não contém os elementos exigidos pelo art. 7º da Resolução n. 410/2023 para o seu acompanhamento, propomos a dispensa de monitoramento com base no art. 17, parágrafo único, da Resolução n. 410/2023/TCERO.
02893/20	Acórdão AC1-TC 00485/23, item II	Determinar a Notificação do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF: ***.946.602-**), Presidente do CIMCERO – biênio 2023/2024, ou de quem lhe vier a substituir, com cópias desta Decisão, do Relatório Técnico (Documento ID 1349780) e do Parecer n. 0072/2023-GPYFM (Documento ID 1396990), para conhecimento e adoção das medidas administrativas pertinentes visando obter o suporte metodológico e técnico necessários à conclusão da liquidação da Concessão Pública n. 001/2010/CIMCERO, seguindo-se do envio, a partir da prestação de contas de 2023, do relatório sobre o atual estágio da liquidação, com o encaminhamento do Relatório Final na prestação de contas anual do exercício de	Não há manifestação da administração	Não avaliado	<b>Descumprida</b>	Em consulta ao Pce n. 02893/20, constatamos que o Cimcero contratou a empresa Progresso Contabilidade LTDA (CNPJ: 13.104.684/0001-13) para suporte metodológico e técnico necessário à conclusão da liquidação da Concessão Pública n. 001/2010/CIMCERO (ID

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

<b>Nº processo</b>	<b>Decisão</b>	<b>Descrição da determinação/recomendação</b>	<b>Ações realizadas</b>	<b>Avaliação do controle interno</b>	<b>Resultado da Avaliação</b>	<b>Avaliação do auditor</b>
		finalização do processo de liquidação, para fins de acompanhamento por esta Corte de Contas, com fulcro no art. 4º, §2º, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, sob pena de incidir na multa do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vier a dar causa em face de eventual omissão;				1224222). Todavia não localizamos no bojo da Prestação de Contas de 2023 Relatório Final da Processo de Liquidação da Concessão Pública n. 001/2010/CIMCERO. Em inspeção in loco realizada nos dias 4.11.2024 a 8.11.2024, constatamos que o processo de liquidação encontra-se parado e pendente de finalização. Determinação descumprida.
02971/20	Decisão Monocrática DM-GCESS-TC 00238/20, item II	Determinar ao Presidente do Cimcero ou quem lhe substitua que atualize o portal da transparência do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, mormente em relação ao cancelamento do Pregão Eletrônico 009/CIMCERO/2020;	Não há manifestação da administração	Não avaliado	<b>Cumprida</b>	O cancelamento do Pregão Eletrônico n. 009CIMCERO/2020 foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia em 09 de novembro de 2020 (Edição n. 2834). Também constatamos a publicação no Portal da Transparência.
03137/19	Acórdão AC2-TC 00776/20, item III, "a"	Determinar ao atual Presidente do CIMCERO ou quem vier a substituí-lo, que: a) nos certames vindouros, se abstenham de incorrer na mesma ilegalidade verificada nestes autos, disposta no item I, sob pena de configurar reincidência e ensejar a aplicação de sanção por parte deste Tribunal, bem como que a presente análise não exauriu o exame da matéria, que pode ser objeto de análises futuras acaso seja constatada a necessidade;	Não há manifestação da administração	Não avaliado	<b>Dispensa de monitoramento</b>	Considerando que a presente determinação não contém os elementos exigidos pelo art. 7º da Resolução n. 410/2023 para o seu acompanhamento, propomos a dispensa de monitoramento com base no art. 17, parágrafo único, da Resolução n. 410/2023/TCERO.
03137/19	Acórdão AC2-TC 00776/20, item III, "b"	Determinar ao atual Presidente do CIMCERO ou quem vier a substituí-lo, que: b) empreendam esforços para que as contratações da máquina pública se deem de forma tempestiva e planejada, de forma a evitar riscos de paralisação das atividades tidas como essenciais para a população, prorrogações de contratações emergenciais e contratos precários, sob pena de responsabilização futura;	Não há manifestação da administração	Não avaliado	<b>Cumprida</b>	Em fiscalização <i>in loco</i> nos dias 4.11.2024 a 8.11.2024, constatamos que a entidade possui Plano Anual de Contratação vigente no exercício de 2024, o que demonstra o planejamento prévio do jurisdicionado no tocante às contratações. O Plano foi publicado

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
						no Portal do Governo Federal ( <a href="https://pncp.gov.br/app/pca/02049227000157/2024">https://pncp.gov.br/app/pca/02049227000157/2024</a> ). Determinação cumprida.
03137/19	Acórdão AC2-TC 00776/20, item III, "c"	Determinar ao atual Presidente do CIMCERO ou quem vier a substituí-lo, que: c) que as contratações de mesmo objeto destes autos estejam em conformidade com o previsto na novel Lei Federal n. 14.026/2020, consoante disposto no presente decism;	Não há manifestação da administração	Não avaliado	<b>Dispensa de monitoramento</b>	Considerando que a presente determinação não contém os elementos exigidos pelo art. 7º da Resolução n. 410/2023 para o seu acompanhamento, propomos a dispensa de monitoramento com base no art. 17, parágrafo único, da Resolução n. 410/2023/TCERO.
07359/17	Acórdão AC2-TC 00549/18, item II	Determinar à gestão do Cimcero que adote as providências cabíveis a fim de evitar a reincidência na irregularidade consubstanciada em estimativas de consumo divorciadas da efetiva necessidade, ante a ausência de critério técnico para a definição dos quantitativo dos objetos pretendidos (artigo 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/1993), sob pena de sanção dos responsáveis;	Não há manifestação da administração	Não avaliado	<b>Dispensa de monitoramento</b>	Considerando que a presente determinação não contém os elementos exigidos pelo art. 7º da Resolução n. 410/2023 para o seu acompanhamento, propomos a dispensa de monitoramento com base no art. 17, parágrafo único, da Resolução n. 410/2023/TCERO.
07359/17	Acórdão AC2-TC 00549/18, item III	Determinar à gestão do Cimcero que tome as providências necessárias com vistas à (i) abstenção e adaptação da legislação para excluir os serviços públicos universais, bem como a (ii) envidar esforços, se débil a sua estrutura para fazer frente às demandas que vem assumindo, a fim de aperfeiçoá-la, provendo o consórcio das regulamentações indispensáveis, sistemas de tecnologia da informação, controle interno, técnica para gerir e fiscalizar os contratos e para as liquidações de despesa, o controle orçamentário etc. Tais medidas serão objeto de fiscalização específica por parte do Controle Externo. Tudo isso em processo próprio com esse propósito;	Não há manifestação da administração	Não avaliado	<b>Cumprida</b>	Em inspeção <i>in loco</i> realizada nos dias 4.11.2024 a 8.11.2024, constatamos que o Cimcero vêm aperfeiçoando sua estrutura administrativa, com a contratação de controlador interno. Também constatamos maior rigor no controle orçamentário, tendo em vista que no exercício de 2023 foi evidenciado o equilíbrio financeiro. Determinação cumprida.

Fonte: Análise técnica.

Em, 2 de Dezembro de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2



REGINALDO GOMES CARNEIRO  
Mat. 545  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 2 de Dezembro de 2024



FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA  
Mat. 553  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 2 de Dezembro de 2024



ERCILDO SOUZA ARAUJO  
Mat. 474  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO